



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

INQUÉRITO POLICIAL – 243-95.2017.6.16.0000

Procedência : Cascavel/PR

Relator : Dr. Jean Carlo Leeck

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Portaria de fl. 02 para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, concernente a suposta omissão de doações nas prestações de contas dos então candidatos a cargos eletivos Edgar Bueno (cargo: prefeito), José Rodrigues Lemos (cargo: prefeito) e Danielly Leon Conticelli de Paula (cargo: vereadora), nas Eleições de 2012 em Cascavel.

Considerando que José Rodrigues Lemos ocupa o cargo de deputado estadual, detendo, à época da instauração do inquérito (10/04/2017), foro por prerrogativa de função, foi deferido o pedido de fls. 73/75 da Procuradoria Regional Eleitoral para a fixação da competência desta Corte e apuração conjunta dos fatos com base na conexão probatória (fls. 77/78).

Em 17/05/2018, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela declinação de competência destes autos do Tribunal Regional Eleitoral para Cascavel com base na recente decisão do STF nos autos da AP 937 (fls.208/2012).

Relatei. Decido:

Com efeito, por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no STF, houve a fixação da tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Cumprе anotar que o atual prefeito de Cascavel é Leonaldo Paranhos da Silva e que, embora Edgar Bueno fosse o prefeito de Cascavel à época dos fatos, o ilícito em investigação não guarda qualquer relação com as funções do cargo. Desse modo, não detém foro por prerrogativa de função.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Inquérito Policial – 243-95.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Já o investigado José Rodrigues Lemos (Professor Lemos) exerce o mandato de Deputado Estadual no Paraná. Assim, sob a égide do artigo 101, VII, “a”, da Constituição do Estado do Paraná, detinha foro por prerrogativa de função, motivo pelo qual foi fixada a competência deste Tribunal para a apuração dos fatos de forma conjunta, com base na conexão probatória.

No entanto, verifica-se que o potencial delito de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, não guarda qualquer relação com as funções por ele desempenhadas. Assim, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o deputado estadual, neste caso, não detém foro por prerrogativa de função.

Ainda, o STF, no mesmo julgamento, estabeleceu que *“após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”*.

Deste modo, no presente inquérito, não há óbice para a declinação de competência neste momento, tendo em vista que não se trata ainda de ação penal em trâmite, mas sim de um Inquérito Policial que objetiva apurar indícios de materialidade e autoria para oferecimento de denúncia criminal.

Sendo assim, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa do STF deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, e limitada a competência deste Tribunal ao controle da investigação incidente sobre autoridade com prerrogativa de foro, hipótese na qual não se enquadram os investigados, imperativa a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Inquérito Policial – 243-95.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Destarte, determino a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor de Cascavel/PR para distribuição a um dos juízos da circunscrição.

Intimem-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019

JEAN CARLO LEECK – RELATOR